SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245467 - SP (2026/0352512-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIOVANI PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO INVIABILIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante sustenta que a intimação da sentença condenatória foi inválida por ter sido dirigida a defensor dativo desconstituído, requerendo o afastamento da supressão de instância ou a concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória passível de superar o óbice da supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. Matérias não debatidas e apreciadas pela instância ordinária não podem ser examinadas diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61172216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a7024c58-772c-49f2-bc06-0e8416746682

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não configura flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício a apreciação de teses obstadas pela indevida supressão de instância.

6. Ademais, constata-se a superveniência de novo título judicial, consubstanciado no julgamento, pelo juízo de primeiro grau, da arguição de nulidade da comunicação da sentença, circunstância que reforça a inviabilidade de análise da controvérsia originária por esta Corte Superior no presente momento processual.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a7024c58-772c-49f2-bc06-0e8416746682

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245467 - SP (2026/0352512-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIOVANI PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO INVIABILIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante sustenta que a intimação da sentença condenatória foi inválida por ter sido dirigida a defensor dativo desconstituído, requerendo o afastamento da supressão de instância ou a concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória passível de superar o óbice da supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. Matérias não debatidas e apreciadas pela instância ordinária não podem ser examinadas diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60896537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 0c050bd9-7769-45da-9135-8a93035491ab

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não configura flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício a apreciação de teses obstadas pela indevida supressão de instância.

6. Ademais, constata-se a superveniência de novo título judicial, consubstanciado no julgamento, pelo juízo de primeiro grau, da arguição de nulidade da comunicação da sentença, circunstância que reforça a inviabilidade de análise da controvérsia originária por esta Corte Superior no presente momento processual.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANI PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 122/126).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com direito de apelar em liberdade. A condenação transitou em julgado em 15/09/2025.

O agravante sustenta, em síntese, que não pretende rediscutir a desnecessidade de intimação pessoal do réu solto, mas insurge-se contra a parcela não conhecida do recurso. Argumenta que não houve inovação deliberada, pois a desconstituição do defensor dativo e a subsequente atuação de advogado constituído apenas se tornaram conhecidas no curso do *habeas corpus* originário, a partir de informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau.

Alega que a premissa adotada no acórdão do Tribunal de origem, de que a intimação técnica foi perfeitamente concretizada via Processo Judicial Eletrônico, carece de lastro documental. Defende que a comunicação da sentença foi dirigida a defensor dativo previamente desconstituído, não alcançando o advogado efetivamente constituído em audiência, o que configuraria nulidade absoluta e ausência de defesa técnica efetiva no período recursal.

Informa que submeteu as teses ao Juízo de origem, mediante arguição de nulidade, a fim de provocar o pronunciamento da instância ordinária .

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da supressão de instância e reconhecer a nulidade da comunicação da sentença, com a consequente desconstituição do trânsito em julgado e a restituição integral do prazo recursal.

Documento eletrônico VDA60896537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 0c050bd9-7769-45da-9135-8a93035491ab

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de ofício diante de alegada flagrante ilegalidade passível de constatação por prova documental pré-constituída, a fim de suspender os efeitos da certidão de trânsito em julgado e da execução definitiva da pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a inaplicabilidade do óbice da supressão de instância, sob o argumento de que o Tribunal de origem fixou a premissa de que o réu esteve assistido por defensor dativo durante todo o processo e teve sua intimação técnica concretizada. Contudo, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme exposto na decisão agravada, as teses de que a comunicação da sentença penal condenatória seria inválida por ter sido dirigida a defensor dativo previamente desconstituído, de que a intimação deveria ser pessoal e da consequente ausência de defesa técnica efetiva não foram debatidas no acórdão impugnado no viés pretendido pela defesa. A matéria não foi submetida e apreciada na origem sob esse enfoque específico, o que impede esta Corte Superior de examiná-la diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

No que tange ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que não se constata flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício quando configurada a indevida supressão de instância. A utilização da via excepcional do ofício para analisar teses que não foram submetidas ao crivo da instância ordinária representaria subversão do sistema recursal e esvaziamento da competência das instâncias de origem.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. Ademais é incabível eventual concessão da ordem, de ofício, pois a supressão de instância impede a análise direta, por esta Corte, de incidente da execução não apreciado por desembargador ou pelo tribunal de origem, ainda que a defesa alegue flagrante ilegalidade.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.075.748/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)*

Documento eletrônico VDA60896537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 0c050bd9-7769-45da-9135-8a93035491ab

Ademais, cumpre ressaltar que a situação processual subjacente sofreu alteração, havendo a formação de um novo título decisório. Conforme verificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo singular de primeiro grau já proferiu decisão acerca do pleito defensivo, julgando a arguição de nulidade da comunicação da sentença condenatória e indeferindo o pedido de restituição de prazo. Na referida decisão, destacou-se que a intimação da sentença, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, consignou expressamente o nome do advogado recém-constituído em audiência, não tendo sido direcionada de forma exclusiva ao antigo defensor dativo.

A prolação dessa nova decisão consubstancia novo título, evidenciando o acerto do não conhecimento da matéria por esta Corte Superior nos presentes autos, sob pena de atropelo processual e análise de ato superveniente não abarcado pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 0c050bd9-7769-45da-9135-8a93035491ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.467 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0352512-8

Número de Origem:
50000106020204036006 50193695920264030000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANI PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANI PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 2359ecc2-2bd3-4474-b499-fc1bfd186135

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 2359ecc2-2bd3-4474-b499-fc1bfd186135